## Globalização e a defesa da concorrência<sup>1</sup>

Heitor Faro de Castro<sup>2</sup>

Está em pauta a discussão sobre a conveniência de se reservar ao Governo a análise final de atos de concentração econômica, restringindo-se, consequentemente, a competência do CADE à apreciação de denúncias que envolvam a infração das regras concorrenciais. Será que esse modelo, aparentemente em gestação na Esplanada dos Ministérios, trará melhores condições de crescimento e justiça para a nossa economia e o aumento da nossa competitividade?

A experiência no mundo mostra que não. O que se vê, ao contrário, é a descentralização (e não a centralização política) das análises e decisões em matéria de defesa da concorrência. Esses assuntos em muitos países são afetos a órgãos independentes e tecnicamente muito bem preparados. Tão bem preparados que tais órgãos em diversas partes do mundo já estão se aliando para uma harmonização de decisões, como aconteceu no acordo de cooperação firmado ano passado entre a Comissão Européia e a Federal Trade Comission dos Estados Unidos (OJ L95, de 27.4.1995, OJ L134, 20.6.1995).

Por trás de todo esse processo de fortalecimento das instituições de defesa da concorrência há uma conscientização da importância do controle das operações de concentração e dos efeitos destas sobre a estrutura da concorrência nos respectivos mercados. E isso tem se dado graças à enorme acumulação de experiência por que passam esses órgãos, possibilitando o gradual aperfeiçoamento dos conceitos pertinentes à concorrência e à justiça econômica.

Na verdade, as regras para concentrações de empresas, em muitos aspectos, estão até mesmo evoluindo no mundo para formas mais rígidas, firmando-se a necessidade de consultas prévias aos órgãos técnicos competentes e condicionando-se a validade das transações ao crivo de exames, também em prazos rígidos, da compatibilidade ou incompatibilidade das operações com a dimensão do respectivo mercado.

<sup>1</sup> Com o título de O CADE em descompasso com o mundo, o presente artigo foi originalmente publicado pela "Gazeta Mercantil", de São Paulo, à página A-3 de sua edição de 28 de fevereiro de 1996.

<sup>2</sup> Heitor Faro de Castro é advogado em Brasília e sócio de Vicente Nogueira Advogados.

Isso tudo vem acontecendo em nome do processo de globalização, em decorrência do qual a competição cada vez mais depende menos de políticas nacionais do que de tecnologias de processos. As regras de concentração de empresas ditadas pelo Conselho das Comunidades Européias já trazem essa preocupação desde 1989, quando se previa o processo de reestruturação de empresas resultante da supressão de barreiras entre mercados e países (Regulamento nº 4.046/89, do CEE).

Baseado nessa realidade, pode-se dizer que, no caso do Brasil, as condições para aquisição do domínio de tecnologias deveriam ser propiciadas pelas autoridades públicas através de processos que induzam investimentos com densidade tecnológica.

De fato, os eventos econômicos no mundo têm mostrado que o domínio de processos de tecnologia não mais se obtém através de subsídios ou barreiras comerciais. Certamente, a inovação tecnológica também não pode ser alcançada através de uma "política de gabinete", muito menos a de um Ministro da Justiça, como ocorreu no episódio do caso Gerdau, recentemente julgado pelo CADE, mas hoje sob a responsabilidade do Ministro Jobim.

O que precisamos no Brasil é, ao contrário, fortalecer o CADE, dando-lhe condições para análises cada vez mais técnicas, e menos politizadas, em assuntos que envolvam política de concorrência. Segundo recentes estudos, a compatibilização de políticas industriais de Governos no contexto de uma economia global depende, entre outras providências, não só da criação do maior número possível de segmentos produtivos, num ambiente de estabilização de preços, mas, entre outras condições, da credibilidade de instrumentos que coíbam práticas concentracionistas prejudiciais à concorrência efetiva. No Brasil, esses instrumentos já existem e poderiam ser regulamentados com base na Lei nº 8.884/94, inclusive com a construção de jurisprudência do próprio CADE.

Os prognósticos de casos de concentração são assustadores. A previsão é que tais casos envolverão situações cada vez mais sofisticadas, desde megafusões e acordos diversos, até concentrações de mercado através do comércio de licença de patentes, como exemplificado no caso Sony/Philips, que envolveu tecnologia conjugada de CD's (CD-ROM e Vídeo Digital), recentemente analisado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

A decisão do Ministro da Justiça no caso Gerdau, que resultou na inusitada supressão do poder decisório do CADE, não contribui para a revisão de eventual vício cometido na análise daquele processo. Ao contrário, conduz, isto sim, ao enfraquecimento da autarquia e ao fortalecimento da conviçção de que o Governo ainda não está preparado para assimilar novos modelos institucionais compatíveis com a economia globalizada, onde prevaleça uma política de longo prazo baseada em uma estrutura econômica justa e sustentável.

O Governo estaria melhor sinalizando para a aceleração do processo de fortalecimento da economia nacional se, ao invés de diminuir a capacidade de atuação do CADE, desse-lhe melhores condições para o revigoramento de sua estrutura operacional, orientada para uma integração com os organismos congêneres no mundo.

Hoje encontram-se em curso no CADE cerca de 61 processos sobre concentração econômica pendentes de julgamento, instaurados após a Lei nº 8.884. Em 1996 esse número tende a crescer muito mais, conforme perspectivas de consultores e auditores de empresas seguindo a tendência no mundo. Isto significa no aumento da demanda sob a responsabilidade do CADE.

Crescimento semelhante é visível também na União Européia, onde, somente de janeiro a julho de 1995, foram registrados cerca de 60 casos de concentração julgados. O mesmo se passa no cenário norte-americano, onde, também em 1995, o volume de operações, em apenas um mês, registrou 300 casos, alguns gerando reflexos significativos sobre o mercado brasileiro, como no caso da megafusão no setor financeiro *Chemical/Chase*. Segundo informações divulgadas na imprensa, essa fusão terá como resultado, no Brasil, a redução de pessoal da ordem de 16%.

Operações dessa natureza também estão ocorrendo no Japão (megafusão do Banco Mitsubishi e Banco de Tokyo) e em diversos países da Europa (Credit Lyonnais, França, Lloyds Bank/TSB Group, Inglaterra). Além do setor financeiro, o fenômeno, de origem externa, tem se apresentado em outros segmentos importantes, trazendo prováveis reflexos para a concorrência nacional, como são os casos do setor de farmacêutico (Pharmacia AB-Upjohn Co., Glaxo/Wellcome, Rhône-Poulenc Rorer/Fisons) e cosméticos (Colgate/Kolynos, Warner Lambert ''Pro''/Gillette ''Oral B''), entre outros.

Todas essas operações muito provavelmente terão importantes impactos sobre a estrutura de mercado no Brasil. E o mais interessante, são operações sujeitas a aprovação prévia dos órgãos de defesa da concorrência no exterior.

Esses fatos, somados à tendência de aceleração de grandes privatizações e à provável legalização de patentes de produtos farmacêuticos e medicamentos, poderão resultar no aumento de casos de concentração, com reflexos importantes no mercado nacional.

Seria realmente mais saudável para o País que o Ministro da Justiça desse maior atenção ao aparelhamento do CADE e ao seu funcionamento eficaz e independente do que — parafraseando, com a devida licença, a Conselheira Neide Teresinha Malard — às quatrocentas mil toneladas anuais de vergalhão produzidas pelo Grupo Gerdau.